

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



À Secretaria de Educação de Desporto

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 04.10.01/2022

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ Nº 24.996.172/0001-25

Este Presidente da Comissão de Licitação de Pereiro informa à Secretaria de Educação e Desporto acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ Nº 24.996.172/0001-25, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação no certame.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou por inconsistências em sua proposta, consubstanciada na ausência de composição de encargos sociais, violando os itens 5.2.6, 5.2.7 e 5.2.8. Alega em suas razões que não estaria expressamente prevista a condição no instrumento convocatório e que seguiu os modelos dos anexos.

Em sede de contrarrazões, as empresas **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, CNPJ Nº 00.404.524/0001-48 e **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 26.947.586/0001-90 argumentaram o que segue:

- **BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA:** a) o item editalício 5.2.7 inclui a exigência de tabela/insumos, sendo essa essencial para cálculo dos coeficientes de produtividade; b) o item 5.2.8 impõe, igualmente, a juntada da peça em questão; c) os anexos expostos em edital são modelos que servem de base para elaboração da proposta com todos os elementos necessários.
- **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:** a) edital e lei impõem a apresentação da composição dos encargos sociais; b) que, além da impropriedade que ensejou a desclassificação, a recorrida compôs indevidamente o BDI.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

### DO MÉRITO



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos.

Nesse sentido, segue nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

**a) Da Ausência de Composição dos Encargos Sociais**

No que se refere ao motivo ensejador da desclassificação da recorrente, impera destacar os itens editalícios nos quais se fundamentou a decisão, senão vejamos:

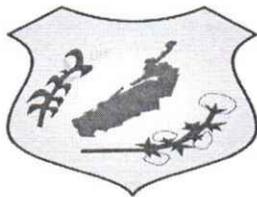
*5.2.6- Planilha de Orçamento e cronograma físico-financeiro, contendo preços unitários e totais de todos os itens constantes do ANEXO III — MODELO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, inclusive, com a indicação do percentual de B.D.I e da FONTE utilizada para cotação dos preços propostos.*

*5.2.7- Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.*

*5.2.8- Na elaboração da Proposta de Preço, o licitante deverá observar as seguintes condições: Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.*

Nesse sentido, fica claro das disposições que se faz necessária a discriminação dos encargos sociais, não se sustentando a argumentação quanto a ausência de cláusula impositiva, tendo em vista, inclusive, que o instrumento convocatório deve ser considerado em sua íntegra, configurando responsabilidade do licitante o cuidado na observância de todos os termos e toda a composição exigida, conforme o edital e os respectivos anexos que o integram.

Impera destacar que, para além da expressa disposição dos itens destacados, fica evidenciada a necessidade de juntada da tabela de encargos a partir



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



da avaliação do Anexo I do instrumento convocatório, constando à fl. 124 dos autos a composição dos encargos sociais utilizada para elaboração do orçamento pela administração.

Fica clara das expressas disposições e do conjunto de documentos que integram o instrumento convocatório a indispensabilidade da composição dos encargos sociais, e não apenas que os valores estivessem implicitamente considerado os valores correspondentes. Assim se impõe não sem razão, mas para a efetiva verificação da regularidade e viabilidade da proposta do licitante, atestando-se que não houve jogo de planilha, composições em descompasso com as imposições legais, etc.

**Desta feita, o argumento invocado pela recorrente de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo em verdade são bases concretas para a manutenção da desclassificação de sua proposta, uma vez que não cumpridos os requisitos estabelecidos em edital.**

Assim, impera informar que devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se encontra previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

***“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup> (grifo)***

Quanto ao seu argumento de que a proposta da recorrente seria mais vantajosa, impera destacar que não por isso a administração pode subverter as regras previamente estabelecidas. A proposta mais vantajosa apenas pode ser considerada a partir daquelas que se façam válidas. Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

<sup>1</sup> Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

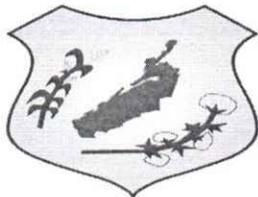
Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse diapasão, urge ressaltar que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Por fim, no que é tangente à menção ao instituto da diligência, deixa-se assentado que não há que se falar em uso do instrumento quando o documento já deveria constar da documentação originária, pelos termos do próprio art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, adiante:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

<sup>2</sup> STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo)

Assim, não prosperam os argumentos da recorrente.

**b) Da Composição do BDI**

Em sede de contrarrazões, a empresa **COESA LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ Nº 26.947.586/0001-90 argumenta que, para além do vício de não apresentação da tabela de encargos sociais, a recorrente, de todo modo, não ostentaria proposta válida, ao passo que teria composto inadequadamente o BDI.

Nesse aspecto, impera observar que os fatos não alteram o julgamento quanto à condição de desclassificada da recorrente porque são ratificadas nesta oportunidade os vícios registrados em julgamento primeiro.

No entanto, interessa consignar o que segue.

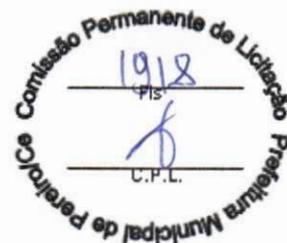
Quanto ao percentual de BDI, não há vinculação decorrente do acórdão invocado pela contrarrazoante. Em verdade, o Tribunal de Contas da União possui posicionamento no sentido de que o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, conforme considerações realizadas no bojo do acórdão Nº 2.738/2015 – Plenário, com trecho adiante destacado:

*Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI.*

*Cabe esclarecer que **o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência**, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.* (grifo)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



Ademais, o Acórdão invocado pela contrarrazoante não se trata de comando vinculativo aos certames processados pela municipalidade em tablado, sendo direcionado a orientações para os órgãos e entidades da administração pública federal. Desse modo, não procedem os argumentos no tocante ao percentual de BDI.

Por sua vez, no que se refere à inclusão de CPRB, assemelha-se precedente, em consonância com as disposições da Instrução Normativa N° 2053/2021, em vigor, da Receita Federal, não sendo ali discriminado o CNAE principal da recorrente.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso da empresa **FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA**, CNPJ N° 24.996.172/0001-25, com a manutenção do julgamento dantes proferido.

Pereiro – CE, 28 de dezembro de 2022.

  
CRISTIANE AIRES GONÇALVES  
Presidente da Comissão de Licitação